



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PLENO Nº 13, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a adesão do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região ao “Juízo 100% Digital”, conforme Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419, de 2006, que trata do processo eletrônico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de constante modernização do Poder Judiciário, de modo a absorver e incorporar novas tecnologias na prestação de seus serviços, sempre no intuito de melhor atender aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária do dia 18 de novembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar, no âmbito da Justiça Federal na 5ª. Região, o “Juízo 100% Digital”, nos limites estabelecidos pela Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e pelo presente normativo.

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada se opor a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A opção da parte demandante será efetuada mediante marcação em local próprio do processo judicial eletrônico, quando do seu ajuizamento.

§ 2º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da

escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito.

§ 3º Uma vez determinada pelo magistrado, quando for o caso, a exclusão da marcação deverá ser efetuada pela Secretaria do Juízo.

Art. 3º O “Juízo 100% Digital” constitui modalidade de procedimento na qual todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores.

Parágrafo único. Os processos que tramitam sob a modalidade “100% Digital” coexistirão, no âmbito da mesma unidade jurisdicional, com processos que tramitam na modalidade tradicional, ostentando identificação característica.

Art. 4º O “Juízo 100% Digital” será adotado no âmbito de todas as varas federais da 5ª Região cujo interesse seja manifestado, até 4 de dezembro de 2020, pelo respectivo titular, não havendo modificação das competências territoriais ou funcionais de referidas unidades.

§ 1º Caso o rito do “Juízo 100% Digital” não esteja disponível na unidade para a qual for distribuído o processo, o andamento seguirá a modalidade tradicional, não sendo admitido pedido de redistribuição.

§ 2º Será divulgada, nos portais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das Seções Judiciárias vinculadas, a listagem das unidades jurisdicionais que houverem aderido ao “Juízo 100% Digital”.

§ 3º A não opção pelo Juízo 100% Digital não impede que o magistrado realize atos virtuais, visando à celeridade e ao bom andamento do feito.

Art. 5º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 1º Os processos em que houver necessidade imperiosa de juntada de documentos físicos não tramitarão pelo rito do “Juízo 100% Digital”.

§ 2º No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria.

Art. 6º As audiências telepresenciais, a serem realizadas em plataforma indicada pelo juízo, têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 1º Os depoimentos serão realizados, tal como previsto nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto que possibilite sua identificação.

§ 2º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, formulada à Secretaria respectiva por e-mail ou outro canal institucional disponibilizado pela Seção Judiciária, acompanhado de cópia de documento de identidade, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento.

§ 3º Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, caso não cumpridas as determinações aqui previstas.

§ 4º A critério do juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 5º Partes e testemunhas poderão ser ouvidas, em videoconferência com o juiz, em qualquer das sedes físicas do Tribunal, ou, por meio da rede de Cooperação Judiciária (Recomendação CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020), de qualquer sede de Tribunal do País, se a parte ou testemunha não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a regularidade do processo.

Art. 7º As unidades judiciárias criarão e designarão sala de videoconferência para o processo, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails e/ou números de telefones móveis, a fim de que ocorra o envio automático de convite pela via eletrônica.

§ 1º O encaminhamento do “e-mail convite” ou mensagem eletrônica para a audiência vale como intimação, devendo dele constar data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (*link*), bem como meios para contato no caso de insucesso na tentativa de conexão.

§ 2º A intimação realizada por meio dos sistemas processuais adotados no âmbito da 5ª Região, desde que contenha todas as informações mencionadas no parágrafo anterior, dispensa o envio do “e-mail convite” para os usuários neles cadastrados.

Art. 8º As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente.

§ 1º Ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial deverão suportar, a critério do juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§ 2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 9º As audiências serão gravadas em áudio e vídeo, e inseridas no processo, podendo a Secretaria, se o processo tramitar em sistema processual que não comporte a inserção de vídeo, certificar nos autos o *link* para acesso respectivo.

Art. 10. O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal.

§ 1º O advogado que demonstrar interesse em ser atendido virtualmente pelo magistrado deve enviar mensagem ao e-mail da unidade jurisdicional, conforme lista de endereços eletrônicos disponibilizada no sítio da Seção Judiciária, ou realizar solicitação através de outro canal institucional disponibilizado para essa finalidade, com indicação do número do processo a que se refere o atendimento, nome completo do advogado, número da inscrição na OAB e número de telefone móvel.

§ 2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até dois dias úteis, ressalvadas as situações de urgência, sendo o atendimento realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juízo.

Art. 11. Os magistrados de unidades jurisdicionais que adotem o “Juízo 100% Digital” poderão indagar às partes se concordam que as ações já ajuizadas tramitem pelas regras da Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e da presente Resolução.

Art. 12. A Subsecretaria de Tecnologia da Informação deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, desenvolver, no âmbito do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do sistema Creta, ferramenta de seleção que permita à parte autora, no ajuizamento, indicar sua opção pelo “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No mesmo prazo, a Subsecretaria de Tecnologia da Informação deverá realizar os ajustes necessários à extração dos relatórios estatísticos quanto aos processos que tramitem sob a referida modalidade, em atenção ao artigo 7º da Resolução CNJ nº 345/2020.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo magistrado competente para a condução do processo.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **VLADIMIR SOUZA CARVALHO, PRESIDENTE**, em 18/11/2020, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1833536** e o código CRC **3A95AC38**.